



Câmara Municipal de Marinópolis

CNPJ: 51.845.360/0001-25

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2025

Edital do Gabarito Preliminar da Prova Discursiva

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINÓPOLIS/SP torna público o **EDITAL DO GABARITO PRELIMINAR DA PROVA DISCURSIVA** do **CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2025** conforme segue:

1. DO GABARITO PRELIMINAR DA PROVA DISCURSIVA

1.1 NÍVEL ENSINO SUPERIOR COMPLETO

PROCURADOR JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº XX/2024

Para: Presidência da Câmara Municipal de Marinópolis

De: Procuradoria Jurídica

Assunto: Análise de Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 75/2024

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 75/2024, de autoria do Poder Executivo, que visa desafetar bem de uso comum do povo (Praça das Crianças) para a categoria de bem dominical e, ato contínuo, autorizar sua alienação por venda direta à empresa "Progresso Empreendimentos Ltda.", destinando os recursos ao custeio de despesas correntes. A proposição foi encaminhada a esta Procuradoria para verificação de sua conformidade com o ordenamento jurídico.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da proposição deve ser cindida em dois pontos: a desafetação do bem e a autorização para sua alienação.



Câmara Municipal de Marinópolis

CNPJ: 51.845.360/0001-25

A desafetação, tratada no Art. 1º, é o ato pelo qual o Poder Público retira a destinação pública de um bem, convertendo-o de bem de uso comum ou especial para bem dominical. Conforme o art. [101](#) do Código Civil, os bens públicos dominicais podem ser alienados, na forma que a lei dispuser. Em si, a desafetação por meio de lei é instrumento juridicamente válido.

O ponto nevrálgico do projeto, contudo, reside em seu Art. 2º, que autoriza a alienação por venda direta a uma empresa específica. Tal disposição colide frontalmente com o regime jurídico de licitações e contratos da Administração Pública.

A alienação de bens imóveis da Administração Pública, como regra geral, deve ser precedida de licitação, na modalidade leilão, conforme o art. 76, I, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). A venda direta é medida excepcionalíssima, cujas hipóteses estão taxativamente previstas no mesmo diploma legal, não se enquadrando o caso em tela em nenhuma delas.

Ao direcionar a venda a um particular específico, o projeto viola de forma manifesta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. A competição é a regra para garantir a proposta mais vantajosa para a Administração e evitar favorecimentos.

Ademais, o Art. 3º vincula a receita de capital (proveniente da venda de um ativo) ao custeio de despesas correntes, o que é vedado pela "regra de ouro" fiscal, disposta no art. 167, III, da Constituição Federal, salvo autorização por créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, o que não é o caso.

O vício contido no Art. 2º é insanável e contamina a integralidade da proposta, pois a alienação direta é a finalidade principal declarada no projeto. A desafetação, neste contexto, torna-se mero ato preparatório para uma ilegalidade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 75/2024, por violação direta ao art. 37, caput, e ao art. 167, III, da Constituição Federal, bem como ao art. [76](#) da Lei nº 14.133/2021.



Câmara Municipal de Marinópolis

CNPJ: 51.845.360/0001-25

Recomenda-se, portanto, a sua rejeição integral pelas Comissões e pelo Plenário desta Casa Legislativa.

[Local], [data].

[NOME DO PROCURADOR(A)] Procurador(a) Jurídico(a) da Câmara Municipal OAB/[UF] nº [número]

Marinópolis/SP, 09 de dezembro de 2025.

MARCOS AURÉLIO MARIN ROVEDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

